

## PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico nº 27/2025 – CSL**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 6/2025**  
Processo Legislativo nº 27/2025  
Autor: Vereadora Vanda Américo

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE DECLARA PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ A RÁDIO CORREIO FM. 1. Competência legislativa: incompetência municipal para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. Constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela inconstitucionalidade do projeto.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 6/2025 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Vanda Américo no intuito de criar a obrigatoriedade de implementação de mangueiras transparentes nos postos de combustíveis, visando garantir a transparência e a segurança nas operações de abastecimento de veículos.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora afirma que o PL visa garantir a confiabilidade e a segurança dos consumidores o que considera essencial nas operações de abastecimento de combustíveis. Assim, o uso da mangueira transparente permite aos usuários visualizarem claramente o tipo e a quantidade de combustível fornecido aos veículos prevenindo equívocos e fraudes.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Com relação à competência para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, a Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre energia, na qual estão inclusos os combustíveis, como se vê abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, a Constituição Federal também tratou a cerca do comércio de combustíveis, atribuindo a lei específica a normatização da matéria, como se vê em seu art. 238, *in verbis*:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Assim, tudo o que diga respeito ao abastecimento nacional de combustíveis de petróleo terá ordenação própria, de modo a uniformizar o tratamento da matéria em todo território nacional, feita através de leis de competência da União.

Desta forma, fica evidente, à luz da Constituição Federal que não compete ao Município legislar sobre combustíveis e equipamentos para sua comercialização, cabendo a ANP a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas e comércio de combustíveis líquidos, de acordo com as normas da ABNT e Inmetro.

## 2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:  
(...)  
II - os de lei ordinária:  
a) ao Prefeito Municipal;  
b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames legais.

## 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos afronta direta a Constituição Federal de 1988 no que tange a competência legislativa da União.

Segundo o art. 22 da Constituição Federal é competência privativa da União legislar sobre energia, na qual estão inclusos os combustíveis, como se vê abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, a Constituição Federal também tratou a cerca do comércio de combustíveis, atribuindo à lei específica a normatização da matéria, como se vê em seu art. 238, *in verbis*:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Assim, tudo o que diga respeito ao abastecimento nacional de combustíveis de petróleo terá ordenação própria de competência da União, de modo a uniformizar o tratamento da matéria em todo território nacional.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que usurpa a competência da União para legislar sobre energia a norma que visa interferir em estabelecimento comercial de revenda de combustível<sup>1</sup>:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA**. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA**. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.

2. A legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” **exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia**.

3. A matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

**4. É inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da República**. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional à Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro. *[grifo nosso]*

---

<sup>1</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.580 RIO DE JANEIRO

Além disso, a União já exerceu sua competência legislativa sobre o assunto ao editar as leis nº 9.478/1997 e lei nº 9.847/1999 a seguir expostas.

A Lei nº 9.478/1191 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

De acordo com essa lei, cabe à ANP (órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis) a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono

A Lei nº 9.847/1999 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Ela estabelece que compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a **fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis**, considerado este de utilidade pública e abrangendo as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, **revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo**, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como **avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade**; [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de **instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades** referidas no parágrafo anterior.

§ 3º **A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem** também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, **comercialização**, distribuição, **revenda**, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para **adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas** nesta Lei, sem prejuízo das **demais de natureza civil e penal cabíveis**.

Desta forma, fica claro que compete à agência reguladora estabelecer as normativas que regularão a comercialização e a revenda de combustíveis em todo território nacional.

No exercício de sua função reguladora, a da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), editou a Resolução nº 948/2023 na qual estabelece que o exercício da comercialização a varejo de combustível deve obedecer também as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**Inmetro**), *in verbis*:

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, **deverão ser observadas**, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**Inmetro**).

Art. 13. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção e de operação da ANP, devendo, entretanto, **observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:**

I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

**II - do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);**

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros competente; e

V - do órgão ambiental competente.

Assim, uma vez estabelecido que a comercialização a varejo de combustíveis deve observar as regras da ABNT e do Inmetro, o art. 24, Resolução 948/2023, prevê que o revendedor é obrigado a fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos, **aferido e certificado pelo Inmetro** ou por pessoa jurídica por ele credenciada.

Nesse sentido, o Inmetro emitiu Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro, no qual traz orientações sobre o uso de mangueiras transparentes em bombas medidoras de combustíveis líquidos.

Nesse documento (anexo) o Inmetro explica que a norma ABNT NBR 15690:2009 prevê  sistemas construtivos incompatíveis à característica de transparência, assim, o  uso de malha interna não aparente especificado pela norma ABNT, para conferir resistência e dissipar eletricidade estática na mangueira, pode torná-la opaca mesmo sem a coloração escura da composição do material externo.

O Inmetro explica ainda que devido às exigências normativas de dissipação de eletricidade estática e resistência mecânica à variação de volume e tração, as tecnologias atuais empregam materiais que tornam a mangueira opaca. Por fim, o Inmetro conclui que **não recomenda o uso de mangueiras transparentes, em bombas de combustíveis líquidos**, como forma de coibir fraudes no volume abastecido.

Além disso, a Portaria 227/2022 – Inmetro descreveu os requisitos de qualidade que as mangueiras das bombas de combustível devem possuir a fim de garantir resistência e segurança, são eles:

**4.6 Mangueira 4.6.1 As mangueiras devem estar instaladas após o dispositivo medidor e devem atender os seguintes requisitos:** a) as bombas medidoras devem funcionar com mangueiras cheias; b) a variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão de 0,2 MPa em seu interior; c) o comprimento máximo de todo o segmento flexível da mangueira da bomba medidora deve ser de 5m; d) a distância máxima entre a conexão de saída da bomba medidora e a conexão entre a mangueira e o bico de descarga deve ser de 6m, incluindo-se todas as conexões metálicas, todos os dispositivos adicionais e seus segmentos flexíveis; e) quando a bomba medidora for utilizada para abastecimento em condições especiais, o Inmetro pode, para cada caso, autorizar para o instrumento de medição específico, e não para o modelo, outros valores para o comprimento máximo.

6.1.7.4 Avaliação de modelo de mangueira I - **A mangueira deve ser construída com material de qualidade adequada, resistente aos diferentes processos de alteração causados pelo líquido escoado bem como aos eventuais choques**, a que ficam sujeitos nas condições normais de trabalho. II - A variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão em seu interior de 0,2 MPa. III - A mangueira deve apresentar diâmetro interno uniforme. IV - A mangueira deve apresentar espessura da parede uniforme. V - A mangueira deve apresentar continuidade de aterramento.

Essas normas trazidas pelo Inmetro são de observância obrigatória em todo território nacional pelos postos de gasolina, visto tratar-se de normas de segurança para o consumidor e operadores, não podendo ser flexibilizados por órgão que não possui tal competência.

A lei 9.847/1999 prevê as sanções a serem aplicadas na ocorrência de infrações: multa de até 2.000.000,00, interdição das instalações e equipamentos, suspensão, etc.

Diante de todo o exposto, fica evidente, à luz da Constituição Federal e legislações mencionadas que não compete ao Município legislar sobre energia, combustíveis e equipamentos para sua comercialização, cabendo a ANP a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas e comércio de combustíveis

líquidos, de acordo com as normas da ABNT e Inmetro. Configurada está a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União pelo Município.

#### **2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

A matéria é de competência da Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

#### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o presente PL apresenta vício de inconstitucionalidade formal, expostos nos tópicos 2.1 e 2.3; e, portanto, não deverá seguir sua tramitação normal.

Recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que emita parecer desfavorável ao presente PL.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 10 de abril de 2025.

**CARLA DA SILVA LOBO**  
Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA nº 26655